

6812.80.00.00	- De crocidole	kg	5		15		
	- Outros:						
6812.91.00.00	-- Vestuário, acessórios de vestuário, calçado e chapéus	kg	5		15		
6812.99.00.00	-- Outros	kg	5		15		
68.13	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para travões (freios), embraiações ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.						
6813.20.00.00	- Que contenham amianto	kg	5		15		
	- Que não contenham amianto:						
6813.81.00.00	-- Guarnições para travões (freios)	kg	5		15		
6813.89.00.00	-- Outras	kg	5		15		
68.14	Mica trabalhada e obras de mica, incluindo a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias.						
6814.10.00.00	- Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte	kg	5		15		
6814.90.00.00	- Outras	kg	5		15		
68.15	Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluindo as fibras de carbono, as obras destas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas noutras posições.						
	- Fibras de carbono; obras de fibras de carbono para usos não elétricos; outras obras de grafite ou de outros carbonos, para usos não elétricos:						
6815.11.00.00	-- Fibras de carbono	m ²	5		15		
6815.12.00.00	-- Têxteis de fibras de carbono	m ²	5		15		
6815.13.00.00	-- Outras obras de fibras de carbono	m ²	5		15		
6815.19.00.00	-- Outras	m ²	5		15		
6815.20.00.00	- Obras de turfa	m ²	5		15		
	- Outras obras:						
6815.91.00.00	-- Que contenham magnesite, magnésia sob a forma de periclase, dolomite, incluindo sob a forma de cal dolomítica, ou cromite	m ²	5		15		
6815.99.00.00	-- Outras	m ²	5		15		

CAPÍTULO 69

Produtos cerâmicos

Notas.

- 1.- O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados:
 - a) As posições 69.04 a 69.14 compreendem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03;
 - b) Não se consideram cozidos os produtos que foram aquecidos a temperaturas inferiores a 800 °C para provocar a cura (endurecimento) das resinas que contenham, a aceleração das reações de hidratação ou a eliminação de água ou de outras substâncias voláteis eventualmente presentes. Estes produtos excluem-se do Capítulo 69;
 - c) Os artigos cerâmicos obtêm-se por cozedura de matérias não metálicas inorgânicas, depois de previamente preparadas e modeladas, geralmente à temperatura ambiente. As matérias-primas utilizadas são, entre outras, argilas, matérias siliciosas (incluindo a sílica fundida), matérias de elevado ponto de fusão tais como os óxidos, carbonetos, nitretos, grafita ou outro carbono e, em alguns casos, aglutinantes tais como argilas refratárias e fosfatos.
- 2.- O presente Capítulo não compreende:
 - a) Os produtos da posição 28.44;
 - b) Os artigos da posição 68.04;
 - c) Os artigos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam a definição de bijuterias;
 - d) Os *cermets* da posição 81.13;
 - e) Os artigos do Capítulo 82;
 - f) Os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
 - g) Os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
 - h) Os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas e semelhantes de relógios ou de outros artigos de relojoaria);

- ij) Os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, luminárias e aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- k) Os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos, material de esporte);
- l) Os artigos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
- m) Os artigos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

Código da Nomenclatura	Designação de mercadoria	UC	Imposições Aduaneiras				
			RG			RP	
			D.I	IEC	IVA	CEEAC	UA
			%		%		
	I.- PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRACTÁRIOS						
6901.00.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis (por exemplo, kieselguhr, tripole, diatomite) ou de terras siliciosas semelhantes	m ²	5		15		
69.02	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.						
6902.10.00.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr ₂ O ₃	m ²	5		15		
6902.20.00.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	m ²	5		15		
6902.90.00.00	- Outros	m ²	5		15		
69.03	Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo, retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas, “portas” deslizantes (slide gates) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.						
6903.10.00.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de carbono livre	m ²	5		15		
6903.20.00.00	- Que contenham, em peso, mais de 50 % de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	m ²	5		15		
6903.90.00.00	- Outros	m ²	5		15		
	II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS						
69.04	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.						
6904.10.00.00	- Tijolos para construção	m ²	5		15		
6904.90.00.00	- Outros	m ²	5		15		
69.05	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumo (fumaça), ornamentos arquitetónicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.						
6905.10.00.00	- Telhas	m ²	5		15		
6905.90.00.00	- Outros	m ²	5		15		
6906.00.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica	kg	5		15		
69.07	ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de cerâmica, mesmo com suporte; peças de acabamento, de cerâmica.						
	- ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, exceto os das subposições 6907.30 e 6907.40:						
6907.21.00.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, não superior a 0.5 %	m ²	5		15		
6907.22.00.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 0.5, mas não superior a 10 %	m ²	5		15		
6907.23.00.00	-- Com um coeficiente de absorção de água, em peso, superior a 10 %	m ²	5		15		
6907.30.00.00	- Cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, exceto os da subposição 6907.40	m ²	5		15		
6907.40.00.00	- Peças de acabamento	m ²	5		15		
	II.- OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS						
	[6908]						
69.09	Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.						

	- Aparelhos e artigos para usos químicos ou para outros usos técnicos:						
6909.11.00.00	-- De porcelana	kg	3		15		
6909.12.00.00	-- Artigos com uma dureza equivalente a 9 ou mais na escala de Mohs	kg	3		15		
6909.19.00.00	-- Outros	kg	3		15		
6909.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidés, sanitários, autoclismos, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.						
6910.10.00.00	- De porcelana	kg	3		15		
6910.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
69.11	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.						
6911.10.00.00	- Artigos para serviço de mesa ou de cozinha	kg	3		15		
6911.90.00.00	- Outros	kg	3		15		
6912.00.00.00	Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana	kg	3		15		
69.13	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.						
6913.10.00.00	- De porcelana	kg	15		15		
6913.90.00.00	- Outros	kg	15		15		
69.14	Outras obras de cerâmica.						
6914.10.00.00	- De porcelana	kg	5		15		
6914.90.00.00	- Outras	kg	5		15		

CAPÍTULO 70 Vidro e suas obras

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os artigos da posição 32.07 (por exemplo, composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
- b) Os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
- c) Os cabos de fibras óticas da posição 85.44, os isoladores elétricos (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
- d) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, emoldurados, para veículos dos Capítulos 86 a 88;
- e) Os para-brisas, vidros traseiros e outros vidros, mesmo emoldurados, que incorporem dispositivos de aquecimento ou outros dispositivos elétricos ou eletrônicos, para veículos dos Capítulos 86 a 88;
- f) As fibras óticas, os elementos de ótica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
- g) As luminárias e aparelhos de iluminação, os anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
- h) Os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artigos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artigos do Capítulo 95;
- ij) Os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artigos incluídos no Capítulo 96.

2.- Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:

- a) Não se consideram como “trabalhados” os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
- b) O recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
- c) Consideram-se “camadas absorventes, refletoras ou não”, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.

3.- Os produtos indicados na posição 70.06 permanecem classificados nesta posição, mesmo que apresentem a característica de artigos.

4.- Na aceção da posição 70.19, consideram-se “lã de vidro”:

- a) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
- b) As lãs minerais cujo teor de sílica (SiO_2), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos (K_2O ou Na_2O) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico (B_2O_3) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não satisfaçam estas condições incluem-se na posição 68.06.